



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Projeto de Resolução nº 2/2016

Dispõe sobre o sistema de concessão de diárias na Câmara Municipal de Pitanga.

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Concessão de Diárias, para cobertura de despesas de alimentação e pousada, para o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão e ao agente político, que se deslocar do município para realização de estudos ou participação em eventos de natureza administrativa, educacional, cultural, e de outros assuntos de interesse da Câmara.

Art. 2º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem, obrigatoriamente, compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público e/ou àqueles destinados às atividades desta entidade.

Art. 3º O valor das diárias será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para viagens com pernoite e R\$ 200,00 (duzentos reais) quando o retorno acontecer no mesmo dia.

Art. 4º O requerimento para concessão de diária será dirigido ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três dias úteis anterior ao deslocamento, devendo conter as informações necessárias conforme modelo previamente estabelecido pelo departamento de finanças.

Art. 5º Deferido o pedido, o Presidente encaminhará ao Departamento de Finanças, até dois dias úteis anterior ao deslocamento, a autorização para as providências relativas ao pagamento das diárias.

Art. 6º As diárias serão pagas mediante depósito em conta bancária até o primeiro dia útil anterior ao deslocamento.

Art. 7º No prazo de até dez dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao encerramento do evento ou da realização do objeto, o requerente apresentará ao Departamento de Finanças fotocópia dos documentos comprobatórios.

§ 1º No caso da não apresentação, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, o departamento de finanças comunicará o ordenador da despesa o qual notificará



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



imediatamente o requerente para que no prazo de três dias úteis providencie a restituição dos valores recebidos, informando a ele os dados necessários para tal.

§ 2º Não havendo a restituição, o valor recebido será descontado em folha de pagamento no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 8º As diárias serão restituídas nas seguintes hipóteses:

I – não realização do deslocamento, por qualquer motivo, com devolução integral do valor recebido;

II – retorno antecipado, com devolução proporcional do valor recebido;

III - não comprovação da realização do objeto no prazo estipulado com devolução integral do valor recebido;

IV – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória;

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pela Mesa Diretora.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução nº 48, de 03 de dezembro de 2008 e a Resolução nº 62, de 24 de abril de 2013.

Paço da Liberdade, em 10 de agosto de 2016.

Fabricio Duarte Holovka

Presidente

Pedro Ocalxuk

Vice-Presidente

Orlando Walecki

Secretário

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	369/2016
Data	10 / 08 / 16
às	16 horas 14 minutos.
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo levar à apreciação desta Câmara Municipal projeto de resolução que dispõe sobre concessão de diária, no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga.

O custeio de viagens para agentes políticos e servidores deve estar regulamentada, conforme orientação do TCE-PR (cópia em anexo). A Câmara de Pitanga, possui resolução que estabelece tão somente os valores das diárias.

Desta forma se torna necessário uma regulamentação para as diárias dos servidores públicos, e agentes políticos do Poder Legislativo, que pautada nos princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal serão úteis para nortear os gastos públicos, dando maior transparência e eficiência na gestão destas despesas em proveito do interesse municipal.

Certos do valoroso e honroso trabalho dessa Casa de Leis, aguardamos a aprovação do presente projeto.

Paço da Liberdade, em 10 de agosto de 2016.

Fabricio Duarte Holovka

Presidente

Pedro Ocaluk

Vice-Presidente

Orlando Walecki

Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89/2013



Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193 c/c art. 216, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos objetivando a padronização de critérios necessários ao adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social das Entidades municipais, e tendo em vista, ainda, as regras do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Parágrafo único. Para efeito do contido no *caput* deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade das seguintes definições e procedimentos:

I - Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público: O cumprimento dos princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis;

II - Atualização do Orçamento: No caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as Entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos para fins de consolidação do Ente;

III - Interferências Financeiras Intragovernamentais: Os aportes financeiros destinados à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou Entidades descentralizadas obedecerão à Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - Operações Intra-orçamentárias: A execução orçamentária envolvendo a aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



contas à Entidade cedente, obedecida a legislação pertinente, em especial os arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/00 e instruções do Tribunal de Contas do Paraná.

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno são responsáveis pela correta classificação das despesas com substituição de mão de obra realizadas mediante transferências financeiras e contratos de serviços de terceiros, para efeito da apuração do índice de gasto com pessoal do Município, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2011.

Art. 11. Os adiantamentos a servidores ou agentes públicos, para despesas de pequeno valor e de pronto pagamento expressamente definidas da legislação local, serão contabilizados em contas de Controle individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 12. As diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Controles, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM.

Art. 13. As contas de Controles de Atos Potenciais registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatos, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da Entidade.

Art. 14. Os itens constantes dos controles físicos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Não Circulante deverão manter consistência com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Não Circulante, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

§ 2º Os bens de domínio público serão registrados no Sistema de bens patrimoniais, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 15. Relativamente às obras e serviços de engenharia, as Entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

I - manter arquivos com a documentação completa das obras conforme definido na Resolução nº 04/2006, tais como: os Projetos de Arquitetura e Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Registros de Responsabilidade Técnica (RRT's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciado e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;

II - manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;

III - no caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser:

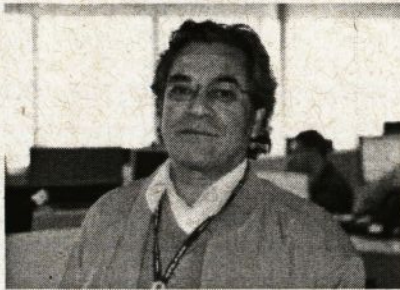


TCE orienta sobre regras para a concessão de diárias

Imprensa 27 de janeiro de 2012 - 18:25

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



Custeio de viagens para agentes políticos deve estar disciplinado em lei específica, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão

O pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), para justificar e viabilizar o gasto. Nessa modalidade de diária, a prestação de contas ocorre antes da

despesa.

As administrações municipais podem optar ainda pelo regime de ressarcimento. Nele, a verba é antecipada à prestação de contas, momento posterior em que cabe a devolução do saldo restante ou o reembolso de gastos excedentes. Esta modalidade pode ser aplicada nos casos em que o processo de concessão das diárias não seja finalizado antes da viagem. Tanto nos regimes de adiantamento ou ressarcimento dos recursos, a matéria deve estar disciplinada em lei específica.

A base legal para o adiantamento é o Artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64. A forma de escrituração contábil recomenda a inscrição temporária do gasto no resultado patrimonial como material de consumo ou serviço, conforme a Portaria nº 448/02, da Secretaria do Tesouro Nacional. Tanto na diária quanto no adiantamento para despesa, ao servidor é entregue um valor em dinheiro. Cabe à administração emitir o empenho desse valor, em nome do beneficiário.

Validade

As duas formas de custeio são válidas - e podem ocorrer em paralelo. Basta regulamentar lei ordinária com os critérios gerais de concessão, de iniciativa da Câmara e da Prefeitura. Todo novo pedido, ao ser aceito, deve conter autorização expressa do prefeito, amparada por regulamento em decreto e portaria. As diárias excedentes a 50% do vencimento mensal são anotadas, segundo norma da Previdência Social, como verba remuneratória e, assim, têm impacto nas contribuições patronal e do servidor, conforme o critério regulamentar.

É importante, de acordo com os técnicos da Diretoria de Contas Municipais do TCE, que o uso da verba com viagens e qualificação de servidores e agentes políticos cumpra o seu fim. "É importante ressaltar que, por legítima que seja a justificação da viagem, esta deve ser pautada na razoabilidade", afirma o diretor-adjunto da DCM, Gumerindo Andrade de Souza. Ele cita como exemplo as missões políticas mistas, para a sondagem de recursos e apresentações de projetos, que muitas vezes são compostas por representantes do Executivo e do Legislativo.

"Mesmo quando há sucesso na jornada, o número exagerado de participantes não se justifica", avalia o diretor-adjunto. De qualquer modo, tais gastos devem estar claros, sujeitos ao controle interno de cada órgão e devidamente registrados no balanço financeiro da gestão.

Maior fiscalização

Apesar da crescente complexidade das normas infraconstitucionais em diferentes temas (de saúde e educação a responsabilidade fiscal e transparência), o Tribunal de Contas tem trabalhado, internamente, para aprimorar a fiscalização de diárias e o ressarcimento aos entes públicos sob sua jurisdição. O presidente do TCE, conselheiro Fernando Guimarães, garante que melhores ferramentas de gerenciamento e controle estão sendo desenvolvidas neste sentido.

"Incentivar o controle social é igualmente importante. Nossa estrutura é enxuta e, até certo ponto, limitada, diante do volume de atribuições e do grande número de entidades fiscalizadas. Basta dizer que, apenas no âmbito municipal, são 1.300 órgãos sob jurisdição do Tribunal. Com denúncias da imprensa e alertas de cidadãos, ampliamos nosso alcance, fortalecendo as práticas corretas no uso de diárias e nas despesas com qualificação", pontua o conselheiro.

Texto: Ivan Sebben

Foto: Arquivo

Coordenadoria de Comunicação Social TCE/PR

Fonte: Coordenadoria de Comunicação Social TCE/PR